



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904

Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

TERMO DE ESCLARECIMENTO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5.528/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE “CONSULTORIA TÉCNICA PARA VIABILIZAÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS DO MUNICÍPIO, JUNTO ÀS ESFERAS DE GOVERNO (ESTADUAL E FEDERAL), E ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO II), QUE INTEGRA O PRESENTE EDITAL.

Prezados Senhores,

Em resposta ao pedido de esclarecimento formulado por empresa interessada em participar do certame referenciado, e após contato efetuado com a Secretaria de Obras e Mobilidade, Órgão Gestor e responsável pela elaboração do Termo de Referência, através de seu secretário responsável, Eng.º Daniel Rossi, esclarecemos na mesma forma e teor o que segue:

PERGUNTA:

Nossa empresa gostaria de saber se seria necessário apresentar um atestado de cada tipo, de acordo com os itens descritos abaixo (que constam no item 9.2 do presente edital).

- a. Elaboração de projetos básicos de engenharia/arquitetura;
- b. Assessoria e consultoria técnica para elaboração de propostas para investimentos em municípios;
- c. Elaboração de estudos de natureza econômico-financeira para análise das finanças em municípios;
- d. Elaboração de carta consulta para captação de recursos de financiamento junto aos agentes financeiros;
- e. Prestação de Contas dos contratos celebrados junto às esferas governamentais e agentes financeiros;

Não ficou claro se é possível participação de empresas em consórcio. Seria possível consórcio de uma ou mais empresas para participação do presente processo licitatório.

RESPOSTA:

Conforme consta no item 9.2 do Termo de Referência, poderão ser apresentados atestados para comprovação da aptidão para os itens individualmente, ou então, poderão ser utilizados atestados diversos, cuja somatória contemplem os itens solicitados.

No que compete à Comissão Municipal de Licitações, acerca da possibilidade e/ou permissão da participação de empresas reunidas na forma de consórcio nesta licitação, esclarecemos que tanto as Leis, Doutrina e Jurisprudência, são pacíficas no sentido de que tal opção quando realizada pela Administração deve estar expressamente contida no Edital.

Nesta seara, da leitura do art. 33 da Lei Geral de Licitações - Lei nº 8.666/93, se extrai que as normas ali estabelecidas deverão ser observadas **quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio**, restando claro que a participação de consórcio nos certames **não é uma regra, mas uma exceção**, que deve ser, portanto, realizada dentro da Discricionariedade Administrativa, *in verbis*:

“Art. 33. **Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio**, observar-se-ão as seguintes normas(…)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL - Rua Henrique Coppi, 200 - Loteamento Morro do Ouro - Mogi Guaçu/SP - CEP: 13840-904
Telefones: (19) 3851-7030/7031 - Site: www.mogiguacu.sp.gov.br

Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), através do Acórdão 566/2006 - Plenário do TCU, que ainda acrescenta que, quando permitida sua participação pela administração, deve ser justificada, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. ACUMULAÇÃO DE SERVIÇOS NUM MESMO ATESTADO. RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. DECISÃO DISCRICIONÁRIA. POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAR. PREVISÃO NO EDITAL. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR. MANIFESTAÇÃO DA ENTIDADE CONTRATANTE. SUBSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE QUANTO AOS ATESTADOS. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E CONSIDERADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. NECESSIDADE DE CORREÇÃO OU ANULAÇÃO DO EDITAL.

4. A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93, requerendo-se, porém, que a sua opção seja sempre justificada. (Acórdão 566/2006 - Plenário).

Ainda neste tema, elucidamos que a menção do termo “consórcio” no edital, a qual constava da alínea “F” do item 6.1.1, tratava-se de mero erro material, vez que, conforme relatado no TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DO EDITAL, de 10 de maio de 2023, disponibilizado junto do edital no sítio eletrônico deste município, a alínea em questão não deveria ter sido constada em edital, por, evidentemente, não ser pertinente ao objeto deste certame.

Não havendo, em todo o edital, considerado a retificação do documento acima mencionada, qualquer menção à possibilidade de que empresas se associem sob forma de consórcio.

Em conclusão, não havendo justificativa no processo e tão pouco disposições expressa no edital acerca deste tema, esclarecemos e repisamos que **não será permitido a participação de empresas reunidas na forma de consórcio na licitação em epígrafe.**

Atenciosamente,

Mogi Guaçu, 11 de maio de 2023.

Thaís Suelen da Silva
Presidente da Comissão Municipal de Licitações